



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.015181/2002-47
Recurso nº 164.869 Voluntário
Acórdão nº 1402- 00.017 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS - Exs.: 2000 a 2003
Recorrente DISTRIBUIDORA ATALAIA LTDA. - ME
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

A exclusão da pessoa jurídica da sistemática do SIMPLES em função do excesso de receitas frente ao limite legal tem efeitos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que ocorreu o excesso.

AUTO DE INFRAÇÃO. PAGAMENTOS A TÍTULO DE SIMPLES. DEDUÇÃO.

A exclusão do SIMPLES implica na tributação da empresa como as demais pessoas jurídicas. Entretanto, pagamentos efetuados sob aquela modalidade, anteriores ao procedimento fiscal, devem ser deduzidos do valor tributável apurado, sob pena de bitributação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para deduzir da exigência os valores recolhidos a título de SIMPLES, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 31 AGO 2009

Participaram da presente sessão os Conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Carlos Pelá, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Autos de Infração para cobrança do IRPJ (fls.04/18), CSLL (fls.236/247), Cofins (fls. 455/465) e PIS (fls. 581/591); referente aos ano-calendário de 1999, 2000, 2001 e 2002 no valor de R\$ 744.162,34; R\$ 349.490,56; R\$ 668.318,96 e R\$ 145.196,92; respectivamente, incluindo multa de ofício e juros de mora consolidados em 31/10/2002.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 23/25, na autuação do IRPJ), a pessoa jurídica foi excluída do SIMPLES, com efeitos a partir de 01/01/1999, em função de ter auferido receitas em volume superior ao limite para tributação sob essa sistemática.

A exigência foi formalizada com base nos registros indicados no Livro de Apuração do ICMS. Como decorrência da exclusão, a interessada foi autuada pelo IRPJ e tributos decorrentes (CSLL, PIS e Cofins), sendo que nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 foi apurado IRPJ e CSLL trimestrais enquanto no ano-calendário de 2002, pela inexistência de escrituração, o lucro foi arbitrado.

Impugnando o feito (fls. 208/220, na autuação do IRPJ) a interessada tece longo arrazoado questionando o que seria a cobrança de juros em percentual superior ao limite constitucional de 12% (doze por cento). Apresenta documentos que demonstrariam equívocos na apuração fiscal e requer a dedução dos valores pagos a título de SIMPLES.

A primeira instância julgadora prolatou o Acórdão 12-16.914 (fls. 710/720) considerando o lançamento integralmente procedente, em decisão consubstanciada na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa da interessada. Descabe a alegação de nulidade quando a autoridade fiscal observa os procedimentos fiscais previstos na legislação tributária.

MICROEMPRESA. EXCESSO DE RECEITA BRUTA.

Não poderá permanecer no SIMPLES, a pessoa jurídica que tenha ultrapassado, no ano-calendário imediatamente anterior, o limite de receita bruta determinado pela legislação, não haja feito sua inscrição cadastral como empresa de pequeno porte, e que tenha sido excluída do regime por meio de Ato Declaratório.

TRIBUTAÇÃO. EXCLUSÃO DO SIMPLES.

Após a exclusão do Simples, fica o contribuinte sujeito às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, sendo correta a autuação quando feita pelo regime geral, o lucro real trimestral.

OPÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. EMPRESA EXCLUÍDA DO SIMPLES.

A opção pela tributação com base nas regras do lucro presumido, por empresa excluída do Simples, deve ser efetuada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

ARBITRAMENTO DO LUCRO.

A não apresentação, pela contribuinte, dos livros e documentos necessários à apuração do lucro real trimestral implica no arbitramento do lucro.

CONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL.

A limitação constitucional à cobrança de juros reais superiores a de 12% ao ano não era auto-aplicável, ou seja, carecia de regulamentação, que não aconteceu até que o dispositivo constitucional fosse revogado.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. Ademais, partir de 01/01/1995 os juros de mora, por imposição legal, são equivalentes a taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDA DO SIMPLES. EFEITO RETROATIVO. DECISÃO DEFINITIVA. PAGAMENTOS FEITOS AO SIMPLES.

Após a exclusão do Simples, com efeito retroativo, por decisão definitiva, a pessoa jurídica interessada poderá requerer a

De

restituição/compensação de todos os pagamentos indevidamente feitos ao Simples.

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA.

A procedência do lançamento principal atinge todos os lançamentos que dele decorrem, assim como as penalidades a eles vinculadas

Devidamente cientificada (fl. 742), a interessada recorre a este Colegiado (fls. 744/762, com documentos de fls. 763/792) questionando o que seria a retroatividade do Ato Declaratório que promoveu sua exclusão do SIMPLES, pois foi publicado em 04/11/2002 e não poderia ter efeitos sobre anos anteriores.

Sustenta que os dados contidos no Livro de Apuração do ICMS não servem de parâmetro para cálculo dos tributos exigidos no procedimento fiscal.

Reitera a necessidade de considerar os pagamentos feitos a título de SIMPLES e reclama pela ilegalidade da taxa SELIC como indexador dos juros de mora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro - LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator.

A questão do suposto efeito retroativo do Ato Declaratório de exclusão do SIMPLES pode ser dirimida pela leitura do inciso IV, do art. 15, da Lei nº 9.317/96, transcrito na peça de defesa. O dispositivo em questão deixa claro que a exclusão tem efeitos a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido.

Ora, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 23/25), a empresa auferiu receita pela primeira vez em novembro de 1998 e já nesse ano excedeu o limite (proporcional, tendo em vista que envolve apenas os meses de novembro e dezembro).

Sendo assim, os efeitos da exclusão ocorrem a partir do ano-calendário 1999, inclusive. Foi exatamente o que determinou o documento questionado. Confunde-se a interessada por entender que a data de edição do Ato Declaratório determina o alcance dos seus efeitos. Improcedente a reclamação.

A utilização do Livro Registro de Apuração do ICMS para apuração da receita tributável mostra-se absolutamente correta, pois trata-se de documento formal previsto na legislação comercial e fiscal. Além disso, os valores nele lançados são responsabilidade do sujeito passivo que os escriturou. Caberia a ele demonstrar claramente as diferenças arguidas.

No que se refere aos valores recolhidos a título de SIMPLES, entendo que assiste razão à recorrente. De fato, se os pagamentos foram efetuados antes do procedimento fiscal não vejo motivo para não serem considerados na formalização da exigência.



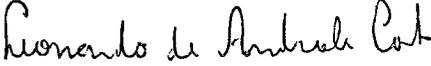
Isso porque as receitas que foram tributadas pelo SIMPLES estão incluídas na apuração fiscal, somadas é claro às demais receitas verificadas junto ao Livro de ICMS. Se os pagamentos correspondentes não forem considerados, penso que a autuação implicaria em bitributação.

Em relação à utilização da taxa SELIC como indexador dos juros de mora, a questão já foi definitivamente resolvida com a edição da Súmula 1º CC nº 4 com Enunciado:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

Destarte, em resumo, meu voto é para dar provimento parcial ao recurso e deduzir da exigência apurada os valores recolhidos a título de SIMPLES.

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2009


LEONARDO DE ANDRADE COUTO